



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Recurso nº : 144.703
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.967

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº. 9.065/2005. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de interesse de AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

Recurso nº : 144.703
Recorrente : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: Compensação de bases negativas – CSLL. A partir de 01/04/95, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda só poderá ser reduzido em, no máximo 30%. A parcela das bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/1994, não compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes. E mais, a compensação integral das bases de cálculo negativas para as empresas que se dediquem a atividades rurais somente é admitida após o advento da MP nº 1.991 de 10 de março de 2000.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Lançamento Procedente”.

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração – CSLL/1998 – às folhas 14 e 15, mediante o qual é exigido da interessada o crédito tributário no valor total de R\$ 55.242,33 pelas razões constantes às folhas 15 (compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores).

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 11/03/2003, pelo Aviso de Recebimento de folha 22. Inconformada com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 26 a 31), na qual, em resumo, contesta a ação fiscal com base nas seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

DO OBJETO DESTES RECURSOS

O escopo desta impugnação é obter, sumariamente, ordem tributária e fiscal, dando efeito suspensivo e cancelamento do débito, face a improcedência do lançamento, e, ao depois, ordenar o arquivamento do referido Auto de Infração.

DOS FUNDAMENTOS E ARGUMENTAÇÃO

A decisão que se pretende reformar é a legitimidade e a necessidade de obter justiça fiscal, pelos fatos e razões a seguir expostos. Para melhor entendimento da matéria, vejamos o seguinte, o contribuinte explora ramos de atividades mistas, dentre elas a exploração da atividade rural.

Quando da compensação de bases de cálculos negativas da Atividade Rural, o limite para compensação não se limitava a 30%, conforme Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 1997, exercício 1998, e demonstração de cálculos expostos e grafadas no LALUR.

Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%. Acórdão Nº 107-06859, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator Luiz Martins Valero; DOU 1 de 28.02.2003, pág. 54.

A contribuição social - compensação da base negativa de períodos anteriores - inaplicabilidade do limite de 30% para prejuízos decorrentes de atividade rural. Acórdão Nº 103-21028, Recurso Nº 131405, 1º Conselho de Contribuintes.

"Data Vênia" não é hipótese de se determinar o lançamento do crédito tributário, proferido no auto de infração em pauta. Pelo exposto, conclui-se, facilmente, que estão presentes os pressupostos básicos, entendendo os diplomas legais no rol provido pelas decisões do Conselho de Contribuintes juntadas, e ofertadas no site <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>.

DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Argüiu a incompetência absoluta do lançamento do crédito tributário, sendo certo que ao lavrar o auto de infração, o já citado Auditor Fiscal, independentemente dos diplomas legais já produzidos, não observou.

DA JUNTA DAS PEÇAS FACULTATIVAS

Não obstante, colocamos a disposição da DRF/Goiânia - GO, os seguintes documentos na sede da empresa: Livro Diário Ano Calendário 1997; Balancetes Contábeis Ano Calendário 1997; Livro razão Contábil Ano Calendário 1997; Livro de Apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

Lucro Real Ano Calendário 1997; Declaração Original do Imposto de Pessoa Jurídica Ano Calendário 1997;

Juntam-se, desde logo, as seguintes peças: Cópia do Auto de Infração; Cópia dos Diplomas Legais, proferido pelo Conselho de Contribuintes; Cópia da Declaração do Imposto de Renda;

Isto posto, serve a presente para requerer, digne-se, entendendo necessário e explanadas todas as justificativas cabíveis e tempestiva para que conceda o arquivamento do já citado auto. Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça fiscal."

A r. decisão acima ementada julgou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Entendeu a r. decisão recorrida que *"a compensação integral de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, para as empresas que exploram atividades rurais, só tem aplicabilidade a partir do ano calendário de 2000, isto é, após a entrada em vigor da MP nº 1.991/2000"*. Ainda segundo a r. decisão impugnada, *"como o lançamento corresponde ao ano-calendário de 1998 o disposto no art. 42 da MP referenciada não dá guarida a compensação superior ao limite de 30% (trinta por cento) efetuada pela contribuinte, eis que, não se trata de lei expressamente interpretativa. Logo, não retroage a fatos pretéritos. Acrescento que o item 18.4 – do MAJUR/2001 que serviu de orientação aos contribuintes, para o preenchimento da DIPJ, também, informa que a compensação integral de bases negativas da atividade rural somente será permitida a partir do ano-calendário de 2000"* (fls. 112).

As demais alegações da Recorrente foram afastadas de plano pela r. decisão *a quo*, ante a natureza constitucional dos argumentos respectivos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à: (i) inaplicabilidade da legislação referida no lançamento aos contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividade rural; e (ii) suposta afronta da limitação de compensação entre o lucro e prejuízos fiscais ao disposto nos artigos 146, III, "a" e 195, I, ambos da atual Constituição Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 162/163/171), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida merece ser reformada.

Conforme entendimento majoritário deste E. Colegiado, os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) poderão compensar integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL, apuradas em períodos anteriores, com o resultado do período de apuração, mesmo em períodos anteriores à vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005. Veja-se, nesse sentido, ementa e trecho do voto vencedor de v. acórdão de Relatoria do Sr. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, integrante desta E. Câmara:

Número do Recurso: 143246

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13855.000314/2001-92

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: PJD AGROPASTORIL LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 18/08/2006 00:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-22614

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento.

Ementa: CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Recurso voluntário a que se dá provimento. Publicado no D.O.U. nº 193



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

de 06/10/06.

Trecho do voto vencedor:

“A limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:

Art. 42. A partir de 1o de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

No que se refere a CSLL, a Lei no 8.981/95 estabeleceu o mesmo:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e a CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma é basilar:

Art. 57. Aplicam-se a Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei no 9.065, de 1995)

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei no 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei no 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

Todos os dispositivos citados referem-se as pessoas jurídicas em geral. No que tange as empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei no 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 10 que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei no 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

E razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições a compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor a atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF no 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

Art. 2o A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando que o cerne da questão e a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas a CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP no 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP no 1.991-15, de 10 de março de 2000). Assim, não resta dúvida quanto a natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário."

Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdão proferido pela E. Primeira Câmara desta E. Corte Administrativa, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

Número do Recurso: 137489

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10675.003880/2002-67

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Recorrida/Interessado: CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.

Data da Sessão: 27/01/2005 01:00:00

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 101-94833

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: RECURSO DO OFÍCIO – CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – ATIVIDADE RURAL - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n. 9065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Recurso de ofício negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 144388

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13855.000192/2004-87

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 26/01/2006 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-08700

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL – Inaplicável a limitação de 30% para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social quando o sujeito passivo explora a atividade agropecuária. Recurso provido.

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001108/2003-68
Acórdão nº : 103-22.967

Número do Recurso: 140840

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10480.005613/2002-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 26/01/2005 00:00:00

Relator: Neicyr de Almeida

Decisão: Acórdão 107-07905

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, que fará declaração de voto.

Ementa:(...) CSLL. ATIVIDADE RURAL.COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS.LIMITAÇÃO.INOCORRÊNCIA. O limite de trinta por cento aplicável ao lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da lei nº 9.065/95 não se aplica ao resultado negativo da base de cálculo quando decorrer da exploração exclusiva da atividade rural.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007-05-24

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO